

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA
CAMARGO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio de sua Procuradora-Geral que abaixo assina, no uso de suas atribuições e
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, atualmente representado
pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.000597-1, noticiando que em março de 2020 o então Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Sr. Gerson Colodel, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 005/2020 (anexo 1) prevendo a autorização para a devolução aos cofres municipais de 31,53% referente ao saldo de superávit da reserva financeira do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, apurada no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2019.

A justificativa do Projeto de Lei nº 005/2020 dispôs que a devolução dos recursos seria empregada nas ações de combate ao SARS-CoV-2, destinando-os a compra de insumos, pagamento de servidores e demais medidas necessárias para o tratamento da pandemia no âmbito do Município de Almirante Tamandaré.

O Projeto de Lei nº 005/2020 foi aprovado pela Câmara Municipal, dando origem à Lei Municipal nº 2188/2020 (anexo 2), sancionada pelo Prefeito Gerson Colodel na data de 25/03/2020, contemplando a seguinte redação:

***Art.1º** Fica o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré autorizado a devolver, ao Município de Almirante Tamandaré, o percentual de 31.53% (trinta e um ponto cinquenta e três por cento) referente ao saldo de superávit da reserva financeira apurada no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2019, em até 5 (cinco) dias da publicação desta lei.*

***Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Conforme documentado nos autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré (18175-6/21), referente ao exercício financeiro de 2020, foi realizada a devolução do montante de R\$ 617.031,65

(seiscentos e dezessete mil, trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao Município de Almirante Tamandaré.

Com base nos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no extenso rol normativo que regulamenta os recursos do RPPS, entende-se que os fatos ora apresentados apontam para graves indícios de irregularidades que concernem na utilização irregular de recursos do regime próprio de previdência, ocasionando risco ao equilíbrio financeiro e atuarial, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DISTINTAS DA FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Constituição Federal, em seu artigo 167, XII, veda expressamente a utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários:

Art. 167. São vedados:

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Igualmente prevê o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social:

Art. 1º, III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Ainda no bojo da Constituição Federal, são vedadas a transferência de recursos de um órgão para outro e a utilização de recursos da seguridade social sem autorização legislativa específica:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

No caso em apreço, por iniciativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 2188/2020 contemplando redação flagrantemente contrária ao que dispõe a Constituição Federal, autorizando, então, a transferência de recursos do fundo de previdência para os cofres municipais para o alegado pagamento de despesas relacionadas à saúde.

Deve-se observar que a autorização legislativa incidiu sobre recursos da data base de 31/12/2019, período no qual não existia legislação específica que regulamentasse tal operação.

Ademais, cumpre ressaltar que a vinculação dos recursos à compra de insumos para o combate ao SARS-CoV-2 mencionada na justificativa do Projeto de Lei não foi contemplada no texto da lei municipal aprovada. Todavia, ainda que fosse, a destinação dos mencionados recursos para a área da saúde é expressamente vedada pela Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social:

Art. 14. *É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.*

Indo avante, impera observar que a operação autorizada pela lei incide na violação ao disposto pelo artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro, por intermédio de autarquia:

Art. 35. *É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, **autarquia**, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*

As vedações estabelecidas pelas normas acima apresentadas buscam garantir que os recursos da previdência social sejam devidamente resguardados ao pagamento do direito que se destinam a garantir, preceituado pelo artigo 194 da Carta, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência.

Com base na legislação explanada, os recursos da previdência não devem ser aplicados em destinação alheia ao pagamento de benefícios, não constituindo exceção para transferências e operações financeiras, dada a sua indiscutível relevância e sua função social.

Nessa perspectiva é a norma disposta pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, ao disciplinar que recursos previdenciários e quaisquer valores, bens, ativos e rendimentos vinculados ao RPPS serão utilizados **apenas** para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a taxa de administração:

Art. 13. *São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime*

de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS**, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º **É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo**, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados;

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15;

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

Referida Portaria ainda prevê que a utilização indevida dos recursos implica no dever de ressarcimento ao RPPS dos valores, devidamente atualizados e incidindo taxa de juros:

Art. 13 - § 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Cumpra evidenciar que tal premissa está prevista na Lei Municipal nº 891/2002 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de Almirante Tamandaré:

Art. 12 *Fica instituído o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira e técnica, para os fins de cumprimento pelo Município de Almirante Tamandaré de suas obrigações previdenciárias, o qual terá a finalidade de gerir o respectivo sistema previdenciário, segundo o regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei e na legislação federal aplicável.*

Art. 13 *São fontes do plano de custeio do RPPS:*

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal, e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

*§ 2º - As contribuições de que trata este artigo **somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS**, devendo a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime ser custeada com recursos do Tesouro Municipal.*

Nota-se que é vasta e clara a legislação no sentido de que quaisquer recursos do regime próprio de previdência somente podem ser utilizados para as despesas afetas às finalidades do regime. Na mesma esteira do posicionamento ora defendido foi o entendimento deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em resposta à Consulta com força normativa:

Acórdão n° 339/09 – Tribunal Pleno

Consulta. Utilização de recursos de previdência ou taxa administrativa para pagamento de precatórios. Impossibilidade. Despesa estranha à Previdência.

Este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n° 932/14, anexo aos autos de Prestação de Contas Anual 19148-5/12, reafirmou a ilegalidade de utilização dos recursos previdenciários em despesas estranhas às finalidades empregadas por lei, apontando que referida conduta configura ato doloso de improbidade administrativa:

Já o art. 1º, inc. III, da Lei n° 9.171/982 é expresso em proibir a destinação de recursos dos regimes próprios de previdência (que obviamente englobam a compensação financeira) em despesas estranhas às finalidades previdenciárias, de sorte que a utilização de tais recursos em pagamentos pela prestação de serviços em favor do Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná configura ato doloso de improbidade administrativa nos exatos termos do art. 10, caput, da Lei n° 8.429/1992. Citamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Com base no ordenamento jurídico vigente, notadamente nos preceitos da Constituição Federal que visam resguardar o regime próprio de previdência social, resta fundamentada a ilegalidade dos termos da Lei Municipal n° 2188/2020, ocasionando a irregularidade de aplicação dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré.

Ante o exposto, pugna-se pela **devolução dos recursos transferidos pelo IPMAT**, devidamente atualizados e com juros, conforme normatiza a Portaria n° 403/2008 – MPS, sem prejuízo **de aplicação da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, aos responsáveis à época dos fatos Srs. Gerson Denilson Colodel –

(Prefeito Municipal), João Marcelo Bini (ex-Presidente da Câmara Municipal) e Maria Silvana Buzato (Diretora Presidente do IPMAT), pela prática de ato administrativo em ofensa à norma legal.

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

- a) Seja recebida e processada a presente Representação com a finalidade de apurar irregularidades na utilização dos recursos do regime próprio de previdência do **Município de Almirante Tamandaré**;
- b) Seja determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito, **Sr. Gerson Denilson Colodel** (01/01/2017 – 31/12/2020 / 01/01/2021 – 31/12/2024), da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Presidente, **Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues** (01/01/2021 – 31/12/2024), do presidente da Câmara à época da aprovação da Lei Municipal nº 2188/2020, **Sr. João Marcelo Bini** (01/01/2017 – 31/12/2020) e do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, na pessoa de sua Diretora Presidente, **Sra. Maria Silvana Buzato** (01/01/2017 – 31/12/2020 / 01/01/2021 – 31/12/2024), para que apresentem contraditório no prazo legal.
- c) Ao final, seja julgada **procedente** a Representação para:
 - c.1. aplicar aos **Srs. Gerson Denilson Colodel, João Marcelo Bini e Maria Silvana Buzato** a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade à norma legal vigente;

c.2. determinar ao Município de Almirante Tamandaré a devolução dos **devolução dos recursos transferidos pelo IPMAT**, com atualização e juros;

c.3. ao final deste processo, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando instruir o processo de Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.000597-1 que apura eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas